



|                         |   |
|-------------------------|---|
| <b>Processo:</b>        | <b>1000217558</b>                       |
| <b>Interessado:</b>     | <b>Sudoeste Incorporadora Eireli-ME</b> |
| <b>Assunto:</b>         | <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>                 |
| <b>DATA</b>             | <b>15/10/2024</b>                       |
| <b>RELATÓRIO E VOTO</b> |   |

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000217558 instaurado em desfavor de **Sudoeste Incorporadora Eireli-ME** infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, inciso VI, da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui registro ativo no CAU/GO, sendo caso de registro obrigatório, sem, entretanto, possuir responsável técnico corretamente indicado. O autuado teve ciência da notificação preventiva lavrada e não apresentou regularização no prazo estabelecido. Foi lavrado o auto de infração em 17/05/2024. A mesma permaneceu ativa no CAU/GO, sem R.T, constando débitos de anuidade desde 2019. O processo foi encaminhado para esta Comissão para análise e julgamento.

O artigo 39, VI, da Resolução n. 198 do CAU/BR, estabelece como infração administrativa “exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica”.

Analisando os autos, noto que a empresa permanece sem responsável técnico desde janeiro de 2023.

O caso da pessoa jurídica é de registro obrigatório, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR, na medida em que:

A empresa Sudoeste Incorporadora Eireli-ME, possui entre suas atividades econômicas e em seu objeto social atividades privativas de arquiteto e urbanista.

Devidamente notificada para indicar novo responsável técnico, a pessoa jurídica não procedeu com a adequada regularização.

Isto posto, VOTO pela MANUTENÇÃO do auto de infração lavrado, na forma do artigo 49, §2º da Resolução n. 198 do CAU/BR.

Quanto aos vetores para fixação da penalidade, verifico o seguinte:

A infração é grave: 0 ponto

Não há grau de impacto aferível: 0 ponto

Há circunstâncias agravantes: Antecedentes da pessoa jurídica autuada – sem reincidência

Não há/Há circunstâncias atenuantes: 0 ponto

PONTUAÇÃO (Resolução CAU/BR nº 198/2020):

· Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante)

10 + 0 + 0 + 0 = 10 pontos

Isto posto, fixo a multa de R\$ 3.488,80, na forma da tabela V, constante na Resolução n. 198/ do CAU/BR.

Neste caso, mesmo que a empresa alegue que não está mais em atividade, o fato de manter seu registro ativo no conselho implica que continua sujeita às obrigações previstas pelas normas profissionais. A inatividade de fato não dispensa automaticamente a empresa do cumprimento de suas responsabilidades regulamentares.

Sendo assim, voto para a manutenção auto de infração.

**Anna Carolina Cruz**

Comissão de Exercício Profissional

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>Processo:</b>    | <b>10002175588</b>                      |
| <b>Interessado:</b> | <b>Sudoeste Incorporadora Eireli-ME</b> |
| <b>Assunto:</b>     | <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>                 |
| <b>DATA</b>         | <b>15/10/2024</b>                       |

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Exercício Profissional:

| <b>Conselheiro Titular / Suplente</b>              | <b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b> |
|--|--|
| Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora) | Favorável                                    |
| Janamaina Costa Bezerra de Azevedo                 | Favorável                                    |
| Andrey Amador Machado                              | Favorável                                    |

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| <b>Processo:</b>                      | <b>10002175588</b>                      |
| <b>Interessado:</b>                   | <b>Sudoeste Incorporadora Eireli-ME</b> |
| <b>Assunto:</b>                       | <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>                 |
| <b>DATA</b>                           | <b>REUNIÃO</b>                          |
| <b>DELIBERAÇÃO N.º 15/2024-CEP/GO</b> |   |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 198 do CAU/BR, quanto à competência da Comissão de Exercício Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** e da multa no valor de R\$ 5.582,08.

A justificativa de não atuar mais no mercado, sem uma formalização da baixa ou suspensão da empresa no conselho e na Receita Federal, não é suficiente para isentá-la das suas obrigações. A empresa deve realizar o pagamento da multa, e regularizar os débitos ativos no conselho desde 2019. Posteriormente deverá solicitar a baixa ou cancelamento de seu registro para que a situação devidamente regularizada sem danos futuros.

Goiânia, 15/10/2024.

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
Coordenadora

**Andrey Amador Machado**  
Conselheiro Titular

**Janamaina Costa Bezerra de Azevedo**



Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINA CRUZ VEIGA DE ALMEIDA**, **Coordenador(a)**, em 08/11/2024, às 09:47 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY AMADOR MACHADO**, **Conselheiro(a)**, em 08/11/2024, às 09:48 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JANAMAINA COSTA BEZERRA DE AZEVEDO**, **Conselheiro(a)**, em 08/11/2024, às 09:49 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **72EE0FE1** e informando o identificador **0396010**.